DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 735/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14104/2013
PROTOCOLO	: 1358399
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE	: DALTRO FIUZA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO. PAGAMENTO DE MULTA SEM RESSALVA PARA ULTERIOR RECURSO. ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

O pagamento de multa, sem qualquer ressalva para ulterior interposição de recurso, implica a aceitação tácita da decisão e, consequentemente, o não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em não conhecer do pedido de revisão formulado pelo Sr. Daltro Fiuza, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Sidrolândia, em virtude do óbice instransponível configurado no fato de que o autor pagou o valor da multa que lhe foi imposta pelos termos dispositivos do item **2** da Decisão Simples n. 02/422/2009, de 15 de dezembro de 2009, da Segunda Câmara, sem fazer qualquer ressalva quanto à intenção de posteriormente recorrer, o que importou em aceitação tácita dos comandos daquela Decisão, que assim devem ser mantidos inalterados.

Campo Grande, 23 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. DALTRO FIUZA, Prefeito do Município de Sidrolândia, em que o Recorrente manifesta-se inconformado com o resultado do julgamento prolatado na apreciação do processo de Atos de Nomeações dos Agentes Comunitários Levina Nogueira da Silva, Lair Gonçalves de Freitas e Osnaldo de Souza Romeiro pelo Município de Sidrolândia, que via comandos da Decisão Simples n. 02/0422/2009, negou os registros das nomeações e aplicou-lhe multa de 100 (cem) UFERMS.

As razões do recurso e o Despacho Presidencial de seu recebimento constam da peça n. 1 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, almejando obter pronunciamento desta Corte de Contas voltado para o deferimento dos registros das Nomeações dos Servidores e isenção da multa – já recolhida de 100 UFERMS –, alega o Recorrente que na celebração do instrumento respectivo foram observados e atendidos os permissivos legais da Lei Complementar n. 36/2007 e da Lei Municipal n. 716/1990, com observância do que prescrevem a Lei n. 11.250/2006, que regulamentou o § 5º, do Artigo 198,

da Constituição Federal, com o Aproveitamento de Pessoal amparado pelo Parágrafo único, do Artigo 7º, da Emenda Constitucional n. 51/2006.

Instado a se manifestar sobre o recurso, o Ministério Público de Contas posicionou-se via peça n. 7 com opinião desfavorável ao acatamento das alegações do Recorrente.

No mesmo passo, em estudo minucioso, consistente e elucidativo dos aspectos legais envolventes da matéria recursal, o Corpo Técnico da ICAP entendeu via Análise Conclusiva constante da peça n. 6, que a forma legal adotada para as contratações contrariaram as disposições legais específicas e vigentes na época das nomeações, diante do que acenou para o não acolhimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Examinando detidamente as razões invocadas no recurso em revide às convicções do julgado vergastado, constato que na espécie, independentemente do exame do mérito da questão recursal, existe uma pedra de tropeço formal intransponível a obstar o conhecimento do recurso, já que, segundo alegou o próprio Recorrente, ele já providenciou o Recolhimento da Multa imposta no julgado recorrido, quando ponderou às folhas 5 e 7 do recurso, que:

> *"Nesta oportunidade, trago novos documentos aos autos, assim como esclarecimentos necessários, para que seja anulada a inicial na sua totalidade inclusive com o reembolso da multa de 100 UFERMS já recolhida ao FUNTC/MS". (folhas 5).*
>
> *" b) - Em nova apreciação sejam REGISTRADAS as nomeações dos citados servidores, assim como seja creditado ao Ordenador para compensação com outros débitos, o valor recolhido correspondente a multa de 100 (cem) UFERMS".*
>
> *(folhas 7) (folhas 5 e 7 do recurso – meus destaques)*

No caso, calha consignar que não consta do processo a comprovação de que no ato de recolhimento da multa, o Recorrente tivesse feito qualquer ressalva quanto à sua pretensão de recorrer posteriormente contra o julgado.

Dita omissão, constitui fator impediente do manejo posterior de eventual recurso, já que o recolhimento da multa sem ressalva alguma importa em aceitação tácita dos comandos do julgado, na medida em que ele se traduz num ato incompatível com a vontade de recorrer.

Assim ocorre segundo as dicções do § 2º, do Artigo 82, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, combinado com o Artigo 89, da Lei Complementar n. 160/2012, que na previsão das questões omissas nas Leis Regimental e Orgânica, remete-as ao seu suprimento com as disposições do Código de Processo Civil, com as seguintes redações:

> *Artigo 82 e § 2º – do RITCMS:*
>
> *"Art. 82 – Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:*
>
> *I - ...; II - ...; § 1º ...;*
>
> *§ 2º - Às disposições deste Regimento são aplicáveis subsidiariamente as prescrições dos instrumentos da legislação processual civil".*
>
> ==========
>
> *Artigo 89 – da LC 160/2012:*
>
> *"Às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil".*

E para o caso de aceitação tácita do julgado, prevê e define o Código de Processo Civil em seu Artigo 503 e Parágrafo único, que:

> *Artigo 503 e Parágrafo único – do CPC:*
>
> *"Art. 503 - A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.*
>
> *Parágrafo único - Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer".*
>
> *(meus grifos e destaques)*

Em consequência, o pedido recursal carece de condição para propiciar seu conhecimento, já que a sua marcha formal está obstada em face de uma pedra de tropeço insuperável, configurada no fato de que no momento em que foi efetuado o recolhimento da multa imposta no julgado recorrido, o Recorrente aceitou tacitamente os seus comandos sem que fosse feita qualquer ressalva quanto à sua intenção de ingressar posteriormente com eventual recurso, cujo manejo, a partir de então, restou obstado conforme os comandos legais acima transcritos.

Feitas as considerações acima, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Recurso de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. DALTRO FIUZA, o que faço em virtude do óbice intransponível configurado no fato de que o Recorrente promoveu o recolhimento da multa imposta no julgado recorrido sem fazer qualquer ressalva quanto à sua posterior intenção de recorrer contra o julgado ora combatido, o que importou em aceitação tácita dos seus comandos, que assim devem ser mantidos inalterados.

Expedidos os avisos formais quanto ao resultado deste julgamento aos interessados, retorne-se o processo à jurisdição do Conselheiro-Relator originário da matéria, para as deliberações que Sua Excelência entender cabíveis.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de não conhecer do pedido de revisão formulado pelo Sr. Daltro Fiuza, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Sidrolândia, em virtude do óbice instransponível configurado no fato de que o autor pagou o valor da multa que lhe foi imposta pelos termos dispositivos do item **2** da Decisão Simples n. 02/422/2009, sem fazer qualquer ressalva quanto à intenção de posteriormente recorrer, o que importou em aceitação tácita dos comandos daquela Decisão, que assim devem ser mantidos inalterados.

Presidência do Exmo. Sr. Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator